VOTAÇÃO	
Data	Resultado
18/08	18 unan. c/ 1 emenda.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 537/03 DATA 30 / 07 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL(VEREADOR NELSON).

ASSUNTO: ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÌPIO DE BUTIÁ .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O N.º 552/03.

INCLUI O PROJETO DE LEI N° 2.133 , DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n° 2.133, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, e encaminha o Projeto para às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de julho de 2003

Ver. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Butiá, 30 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

Tendo em vista, que apesar de constar na Constituição federal, no art 227 que ***"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"***, nos deparamos diariamente com uma realidade cruel e desrespeitosa a esta parcela significativa da nossa sociedade, bem como, com a impunidade de seus agressores.

Neste sentido, é que o presente Projeto se fundamenta na necessidade urgente de criarmos mecanismos legais de punição aos praticantes de atos de violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Butiá.

Desta forma, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a apreciação e aprovação dos Colegas Vereadores e Vereadoras.

Atenciosamente,

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO - PT

Digitalizado com CamScanner

Bx em 04.08.03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Projeto de Lei nº 2.133 /2003

ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

Art. 1º - O Município de Butiá adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à crianças e adolescentes a efetivação de seus direitos referentes a dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e moral.

Art. 2º - Será penalizada a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão, ou, ainda a prática de atos vexatórios contra crianças ou adolescentes, na conformidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação penal vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará todo o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, concessionário de serviço público, inclusive de transporte coletivo, entidades, associações civis, clubes e casas de diversões, cujos proprietários, funcionários, prepostos ou representantes pratiquem quaisquer atos atentatórios aos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 4º - As infrações a esta Lei, independente das ações civis e penais cabíveis, serão comunicados a Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social e serão apuradas pelos Setores de fiscalização da Prefeitura ou por servidores devidamente designados para este fim, em processos administrativos.

§ 1º - Aos infratores desta Lei, serão aplicadas como penalidades:

I – Advertência pública e por escrito, quando da primeira infração cometida não houver resultado lesão ou ofensa grave e estar provada a ausência de dolo na prática do ato;

II – Multa de 300 UFMs, quando independente do grau da lesão ou ofensa, restar comprovado o dolo

III – Suspensão por 60 dias consecutivos do alvará de funcionamento cumulado com a pena de multa prevista no inciso II, quando, independente do dolo, resultar lesão ou ofensa grave;

IV – Inabilitação para o acesso a Licitação no Município pelo prazo de 01 (um) ano, quando da prática de qualquer das infrações citadas nos incisos I, II e III.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior deverão sempre ser cumulada com a sanção prevista no inciso I;

§ 3º - De acordo com a gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas;

§ 4º - Nas situações de reincidências a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - Os recursos resultantes da aplicação de multa prevista no § 1º ,deste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 5º - Todo o cidadão é parte legitima para comunicar às autoridades as infrações a presente Lei, independente das prerrogativas do Conselho Tutelar e do Ministério Publico.

Parágrafo único – Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 6º - Todas as denuncias de infração recebidas pelo Poder Executivo Municipal, serão comunicadas ao Conselho Tutelar para que tome as medidas cabíveis, dentro de sua competência previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo a aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Em, 30 de julho de 2003.

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO – PT
Vereador Proponente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA CIDADE

O Vereador abaixo firmado , vem na forma regimental, apresentar o seguinte:

EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei nº 2133/2002, do Legislativo Municipal.

SUPRIMI o inciso IV, do parágrafo 1º , Art. 4º do Projeto de Lei nº 2133/2003 e ***DÁ NOVA REDAÇÃO*** ao parágrafo 2º do mesmo artigo, ficando com esta redação.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II e III, do parágrafo anterior deverão sempre ser cumulada com a sanção prevista no inciso I.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2003..

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Projeto de Lei nº 2133/2003

Redação Final

ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

Art. 1º - O Município de Butiá adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à crianças e adolescentes a efetivação de seus direitos referentes a dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e moral.

Art. 2º - Será penalizada a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão, ou, ainda a prática de atos vexatórios contra crianças ou adolescentes, na conformidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação penal vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará todo o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, concessionário de serviço público, inclusive de transporte coletivo, entidades, associações civis, clubes e casas de diversões, cujos proprietários, funcionários, prepostos ou representantes pratiquem quaisquer atos atentatórios aos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 4º - As infrações a esta Lei, independente das ações civis e penais cabíveis, serão comunicados a Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social e serão apuradas pelos Setores de fiscalização da Prefeitura ou por servidores devidamente designados para este fim, em processos administrativos.

§ 1º - Aos infratores desta Lei, serão aplicadas como penalidades:

I – Advertência pública e por escrito, quando da primeira infração cometida não houver resultado lesão ou ofensa grave e estar provada a ausência de dolo na prática do ato;

II – Multa de 300 UFMs, quando independente do grau da lesão ou ofensa, restar comprovado o dolo

III – Suspensão por 60 dias consecutivos do alvará de funcionamento cumulado com a pena de multa prevista no inciso II, quando, independente do dolo, resultar lesão ou ofensa grave;

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II, III do parágrafo anterior deverão sempre ser cumulada com a sanção prevista no inciso I;

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

§ 3º - De acordo com a gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas;

§ 4º - Nas situações de reincidências a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - Os recursos resultantes da aplicação de multa prevista no § 1º ,deste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 5º - Todo o cidadão é parte legitima para comunicar às autoridades as infrações a presente Lei, independente das prerrogativas do Conselho Tutelar e do Ministério Publico.

Parágrafo único – Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 6º - Todas as denuncias de infração recebidas pelo Poder Executivo Municipal, serão comunicadas ao Conselho Tutelar para que tome as medidas cabíveis, dentro de sua competência previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo a aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Em, 30 de julho de 2003.

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO – PT
Vereador Proponente

Butiá, 30 de julho de 2003.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Retirado em 08/08/03

O Vereador, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 508/03

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 11/08/2003.

PROJETO DE Lei nº 2.133, do Legislativo

Sala das sessões, 08/08/2003

VER°. Sandra F. Araujo

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 537/2003
Parecer n.º :
Data: 30/ 07 /2002
Referência : Projeto de Lei nº 2.133/2003, do Legislativo
Presidente: CARLOS MARION G. SCHNADELBACH

Após análise do Projeto de Lei 2.133/2003, em referência constatou-se que não apresenta vício de inconstitucionalidade, estando portanto APTO a ser votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Butiá, 14/08/2003

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH
Presidente

Ver. ALMIRO DORNELLES V. DE SOUZA

Verª SANDRA FRANCESCHI ARAUJO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 526/03 .

PROJETO DE LEI N° 2.133, DO LEGISLATIVO.
DE 30 de julho de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão ORDINÁRIA , o Projeto de lei n° 2.133, do Legislativo, por unanimidade com 1 emenda.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 18 de agosto de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
15/09	Resultado 6x4

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.133/03.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ANEXO AO PROCESSO

PROCESSO Nº 537. DATA ____/____/____

PROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.133/03, ~~DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL -ESTIPULA SANÇÕES E ESTABELE-~~ CIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 544 /03 .

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2. 133.
DE 02 DE SETEMBRO de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa REJEITOU em Sessão ORDINÁRIA , o veto ao Projeto de lei n° 2.133, do Legislativo , por 6 x 4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 15 de setembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

REJEITADO
Em 15/09/03
Presidente

VETO AO DO PROJETO DE LEI N° 2133/2003

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2133/2003 DO *PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL* - **"ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ"**.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal, apresenta

V E T O

Ao Projeto de Lei nº 2133/2003, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que estabelece **"Estipula Sanções a Estabelecimentos que Praticarem Atos de Violência Contra Crianças e Adolescentes no Município de Butiá"**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Recebido em 02.09.03

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Recebi o Projeto de Lei nº 2.133/03 aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores, o qual ***"Estipula Sanções a Estabelecimentos que Praticarem Atos de Violência Contra Crianças e Adolescentes no Município de Butiá"***.

Em conformidade com a Constituição Federal, compete à União e aos Estados "legislar concorrentemente sobre... proteção à infância e à juventude." (art. 24, XV). Por outro lado, o art. 227/CF especifica direitos assegurados à criança e ao adolescente.

A União já legislou sobre o tema com a edição da lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a Lei nº 8.242/91, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O art. 132 do ECA prevê que "em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local...", e o art. 139 que " o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal..."(redação dada pela lei nº 8.242/91).

Diante de tais disposições fica clara a competência do Município para "suplementar a legislação federal... no que couber" (art. 30,II/CF). Nesse sentido, compete aos Municípios legislarem, somente para instituir Conselhos (da Criança, Tutelares), criando Fundos, processo de escolha dos Conselheiros, funcionamento dos Conselhos, objetivando a proteção dos direitos da criança e do adolescente

Das lições do mestre em Direito constitucional JAIR EDUARDO SANTANA (PUC/SP) transcrevemos: "Ponto essencial é desvendar a pertinência da legislação suplementar do Município. Diz o inciso II do art. 30 da Constituição Federal que o Município pode suplementar a legislação estadual e federal, 'quando couber'. Pois bem. QUANDO CABE? Entendemos que não somente em casos de vazios normativos, mas também – e especialmente- quando a normação existente não seja hábil a concretizar as necessidades da localidade. Portanto, sendo "deficiente" ou "inexistente" legislação sobre a qual o Município não pode disciplinar primariamente (porque a ele não conferida tal competência), caberá a normação suplementar." (p.218).

"Vale dizer que o Município pode "suplementar" (suprir deficiências) a Legislação Federal e a Estadual, nos termos em que o sistema constitucional o permita." (p.11) (Em "Competências Legislativa Municipais", Ed.Del Rey, 1993).

De outra banda, busca o projeto, ora analisado, invadindo competências já exercidas pela União: "penalizar a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão, ou, ainda a prática de atos vexatórios contra crianças ou adolescentes, na conformidade do estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação penal vigente" (art.2º). Regramento que, em nosso sentir, já foi amplamente disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim vejamos:

Digitalizado com CamScanner

"Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Art. 16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvados as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da Lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 – É de dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 19 – O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração ás normas de proteção a criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público ou do conselho Tutelar, ou autor de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, a assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza da infração e as circunstâncias da infração.

§ 2° - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, que caso contrário, dos motivos do retardamento."

Assim, o ECA regrou toda a matéria pertinente à criança e ao adolescente, não restando espaço, ao nosso ver, para que a legislação municipal, ainda que invocando competência legislativa suplementar (art. 30, II, Cf), possa instituir outros regramentos, bem como, punições distintas das já instituídas na Lei Federal.

4. Outra inconstitucionalidade encontrada no Projeto de Lei n° 2.133/2003, é a sua origem legislativa, posto que impõe atribuições a órgão de administração do Executivo, ferido as normas contidas nos artigos 61, 1°, inciso II, alínea e, da Lei Maior e 60, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, é o regramento do art. 2°, que determina atribuições para órgão da administração, no caso para a Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social, bem como setores de fiscalização da Prefeitura.

Em conclusão, vê-se, portanto, que o Projeto de Lei n° 2.133/2003, agride o princípio da independência entre os Poderes (art. 2°, CF e art. 10, CE), aos artigos 61, § 1°, inciso II, alínea e, da Lei Maior e 60, inciso II, alínea d, da constituição Estadual. Assim, é o projeto material e formalmente inconstitucional.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

São os fundamentos que apresento a essa Egrégia Câmara ao vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº2.121/20003.

Na expectativa de seu acolhimento, colho a oportunidade para ofertar-lhe, e aos demais integrantes desse Poder, minhas saudações.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner